

**PROJETO DE LEI**

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização de ambientes no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, inclusive meios de transportes, bem como, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar cabines de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Paragrafo único - No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização deverão ser certificadas pela FARMOQUÍMICA fabricante do produto com princípio ativo PHMB (biguanida polimérica), que deverão atestar a qualidade do produto utilizado, bem como, sua eficácia.

Art. 5º Os produtos utilizados no procedimento de sanitização deverão ser devidamente autorizados pela ANVISA, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, com as especificações que garantam a qualidade da sanitização do ambiente.

Art. 6º Para fins dessa lei considera-se como sanitização de ambientes os processos devidamente homologados pela ANVISA, tais como imersão, aspersão, pulverização e contato, sendo certo que independentemente do método utilizado, deverá ser realizado com produto fabricado por FARMOQUÍMICA com princípio ativo PHMB (biguanida polimérica).

S 1º. Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente.



S 2º. O certificado de regularidade de sanitização do ambiente é documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 7º A fiscalização e controle da obrigatoriedade do cumprimento desta Lei será de competência das Sub-Prefeituras, que deverá fiscalizar as empresas prestadoras de serviços, bem como, os produtos por elas utilizados.

S 1º. Caso a empresa que vier a executar o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, ou produto fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, incidirá em multa de 10,000 (dez mil) UFESP, sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP

S 2º. Ainda incorrerá nas mesmas penas do parágrafo anterior, a empresa que executar os serviços com produtos fora da data de validade fixado pela FARMOQUÍMICA fabricante dos insumos.

S 3º. A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades anteriormente estabelecidas.

Art. 8º Fica obrigatória a instalação de cabines sanitizadoras em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pela cabine de sanitização ao ingressar e ao sair do respectivo local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

S 1º. As cabines sanitizadoras deverão estar acompanhadas de produto específico para pele humana, com uso dérmico, produzidos por FARMOQUÍMICA utilizando o princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, com registro na classe cosmético na apresentação exclusiva para túneis de sanitização, sendo certo que o produto deverá estar registrado na ANVISA, bem como, a empresa deverá ser certificada para produção de tal produto, sendo obrigatória a apresentação do CBPF – Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido pela ANVISA.

S 2º. As cabines serão fornecidas e adequadas de acordo com o tamanho do local onde serão instaladas.



S 3º. A cabine sanitizadora fará parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará de funcionamento.

S 4º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sendo certo que é indispensável a formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação da respectiva cabine.

Art. 9º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, serem instaladas cabines específicas para animais domésticos de estimação, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo de digluconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 10º Para adequação dos serviços descritos nos arts. 2º., 3º. 4º. e 5º., bem como, para instalação das cabines mencionadas no art. 8º., fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente, para que os contribuintes possam promover o cumprimento da presente lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte das Sub-Prefeituras.

Art. 11º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º Para o incentivo e viabilidade desta lei ao setor privado, o valor investido na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento no teto de 20% no primeiro ano da lei sancionada.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CAMILO CRISTOFARO
VEREADOR DA CIDADE DE SÃO PAULO

Rodrigo Goulart
Vereador

JUSTIFICATIVA

fls. 4

Considerando os sinais que o COVID-19 está nos revelando, temos que olhar para o futuro. Temos que levar em alta relevância o quanto a perda do contato humano maltrata nosso cotidiano, pois fomos obrigados a manter distância daqueles que amamos e fazem parte da nossa história. Inclusive na hora do último adeus, sem poder participar e demonstrar a dor da perda dos familiares e entes queridos.

Precisamos com toda essa experiência, preparar o retorno das atividades e da convivência daqui por diante, pois teremos um grande desafio na retomada do comércio, lazer, educação. Para que todos possam se sentir seguros em voltar ao trabalho e a rotina do dia a dia.

O trabalho de assistência à saúde, tanto física como emocional, requer reconhecimento, apoio e inovação. A pandemia demonstrou o quanto os cuidados de saúde são fundamentais e estratégicos. Mostremos a mesma agilidade operacional demonstrada para o bloqueio do vírus, reabilitando e melhorando todo o setor da saúde.

Alguns governos têm tomado medidas exemplares com prioridades claras para defender a população. É verdade que essas medidas são pesadas para aqueles que se veem obrigados a observá-las, mas é sempre para o bem comum e, em geral, a maior parte das pessoas as aceita e age com atitude positiva. Governos que enfrentam a crise desta forma mostram a prioridade de suas decisões: as pessoas em primeiro. É isso que é importante, a proposta dessa lei visa oferecer mais uma forma de prevenção contra o covid19 e futuras doenças infectocontagiosas e proporcionar uma retomada das atividades comerciais e sociais de tal forma que possamos ter a segurança da convivência, sem a perda econômica, que foi gerada pela pandemia, contudo a utilização desses instrumentais e substâncias que são regulamentadas pela ANVISA, permitindo transitar na cidade, exercendo o direito de ir e vir de todo cidadão.

As cabines e processos de sanitização, ajudarão a população a se sentirem mais seguros na retomada de suas atividades, lembrando da importância em manter o processo de prevenção, a fim de controlar a disseminação do vírus.

SUBSTÂNCIA UTILIZADA: CLOREXIDINA, composto químico eficiente na eliminação de bactérias, vírus (vírus da hepatite, herpes simples, HIV, citomegalovírus, influenza e vírus sincicial respiratório) e alguns fungos e leveduras. Quando comparada ao álcool etílico(etanol), apresenta uma atividade antimicrobiana imediata, mas mais lenta, mas possui um efeito residual (por ter forte afinidade aos tecidos), o que a torna um dos melhores dos antissépticos disponíveis. Pode apresentar-se na forma de diversos sais sendo o digluconato o mais empregado por ser mais solúvel em água e em pH fisiológico. De acordo com sua literatura técnica, o uso da clorexidina é bastante amplo e tem sido empregada para limpeza de superfícies, equipamentos e roupas em hospitais, consultórios odontológicos e outras unidades de saúde, na antisepsia da pele e membranas mucosas; e no tratamento de feridas e queimaduras. O uso de clorexidina para a higienização das mãos é seguro. O produto é devidamente registrado na Anvisa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 342/2020

Autores

Ver. RODRIGO GOULART (PSD) em 27/05/2020
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE) em 28/05/2020

Outra Assinatura

TAIRO BATISTA ESPERANCA em 27/05/2020